



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 00000989-16.2012.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro NEVES AMORIM
REQUERENTE : ROGERIO MONTELES DA COSTA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO : TJMA – EDITAL Nº 82012 – VACÂNCIA – CARGO DE JUIZ DE DIREITO – ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo requerido por Rogério Monteles da Costa contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que teria realizado a promoção de magistrado por antiguidade em desrespeito às normas regimentais.

Aduz o requerente que, em concurso de promoção por antiguidade para o cargo de juiz de direito de entrância intermediária do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Timon, o Tribunal de Justiça, contrariando dispositivos de seu regimento interno, não levou ao Plenário a impugnação contra um candidato que, ao fim, logrou-se promovido. Insurge-se o requerente porquanto o regimento daquele Tribunal, a seu ver, exigiria que as impugnações formuladas fossem apreciadas pelo Plenário e não apenas julgadas pelo Corregedor, como ocorreu no caso. Ante essas alegações, requereu, em sede de liminar, a suspensão do procedimento de promoção até decisão final deste PCA e, no mérito, a anulação do procedimento determinando que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão realize a apreciação plenária das impugnações feitas contras os candidatos.

É, em síntese, o relato.

Primeiramente, inclua-se no feito, na qualidade de interessado, o magistrado Manoel Felismino Gomes Neto que foi promovido no referido procedimento.

Em sede de liminar, cumpre analisar se as alegações apresentadas contêm a fumaça do bom direito e se há perigo na demora.

Em um primeiro momento, há nítido perigo na demora ante o eventual exercício e conseqüente assunção de despesas por parte do magistrado interessado. Assim, ao menos em sede de prelibação, há risco na demora em se conceder o provimento apenas por ocasião do julgamento de mérito.

De outro lado, assiste razão ao requerente quando aduz exsurgir diretamente das normas regimentais a obrigação de levar ao Plenário as impugnações formuladas pelos demais candidatos. Tal norma consta expressamente do § 10 do art. 149 do RITJMA:



Conselho Nacional de Justiça

Art. 149. A operosidade é o resultado do trabalho desenvolvido em determinado período pelo juiz, assim compreendida: sentenças de mérito proferidas ou quaisquer decisões que ponham fim ao processo, aqui denominadas terminativas.

§ 1º Quando da aferição da operosidade o resultado encontrado poderá ser positivo, normal e negativo, apurada sua gradação levando-se em conta o número de processos distribuídos e o de sentenças ou decisões terminativas proferidas no mesmo período, de acordo com a seguinte operação: $Pd - Pj = \text{operosidade}$, onde $Pd = \text{processos distribuídos}$ e $Pj = \text{processos julgados}$.

§ 2º A operosidade será considerada positiva quando o magistrado proferir número de sentenças com ou sem resolução de mérito em número superior ao de processos distribuídos no mesmo período, abatendo, conseqüentemente, do estoque então existente; será considerada normal quando, no mesmo período, o magistrado proferir sentenças em número idêntico ao de processos distribuídos; e será considerada negativa quando, no mesmo período, o magistrado proferir sentenças em número inferior ao de processos distribuídos.

§ 3º Não serão computados, para os efeitos do parágrafo anterior, as cartas precatórias e os procedimentos de registro de nascimento e de óbito.

§ 4º Excluem-se da apuração da operosidade os processos suspensos por determinação judicial, com base nas leis que preveem esta possibilidade; os inventários abandonados pelos inventariantes e os processos criminais parados nas comarcas do interior, por falta de defensor.

§ 5º Às promoções por merecimento só concorrerão juízes que tiverem, nos quarenta e oito meses anteriores, operosidade positiva ou normal, ressalvadas as situações que se enquadrem nos parágrafos seguintes.

§ 6º O juiz que, nos limites de sua capacidade de trabalho, não obtiver operosidade normal, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça. Neste caso, sua operosidade será comparada à de juízes de outras varas ou comarcas equiparadas, a fim de que se verifique o cabimento ou não da justificativa, dando-se ampla publicidade à decisão.

§ 7º Não tendo acolhida sua justificativa na forma do parágrafo anterior, poderá o juiz requerer ao Tribunal, até o dia anterior ao da sessão da promoção, que reaprecie sua justificativa, ouvido no Plenário o corregedor-geral.

§ 8º A operosidade negativa não justificada acarretará a recusa do juiz mais antigo para promoção por antiguidade (§ 1º do art. 146) ou, no caso de merecimento, não será seu nome submetido à votação para formação da lista tríplice, sem prejuízo, em qualquer das hipóteses, de outras penalidades.

§ 9º O registro de "despachos" como "sentenças", que implique na errônea dos dados estatísticos da operosidade, é de inteira responsabilidade do juiz e o sujeitará às penalidades previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 10 Havendo operosidade negativa em razão das peculiaridades da vara, o magistrado, ao se inscrever para promoção, remoção ou permuta, deverá apresentar justificativa sobre a questão, que será distribuída a todos os desembargadores.

Ora, não consta da ata de julgamento da sessão que promoveu o magistrado (DOC 10), qualquer menção à análise da impugnação ofertada pelo requerente. Embora conste do parecer ofertado pela magistrada em auxílio à Corregedoria que o juiz promovido tenha tido operosidade produtiva, ante a impugnação e, em especial, ante o



Conselho Nacional de Justiça

relatório que demonstram produtividade aquém dos requisitos regimentais, indispensável que o Pleno do Tribunal apreciase eventual incompatibilidade.

Há que se reconhecer que este Conselho ainda não teve oportunidade de apreciar diretamente a matéria. No entanto, por analogia, pode-se empregar o que dispõe a Resolução nº 106 deste Conselho em seu art. 13:

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Por óbvio que não se está, aqui, a analisar os critérios de promoção por merecimento, nem, tampouco, de aplicá-los aos critérios de antiguidade. A diferença entre os dois institutos deve ser preservada. No entanto, a própria Constituição exige que mesmo nas promoções por antiguidade haja critérios objetivos de escolha; ausentes esses critérios impõe-se a rejeição do magistrado, ainda que mais antigo, devendo essa ausência servir de fundamento. Esse fundamento, por sua vez, porque público e objetivo, pode ser argüido por outros cidadãos, ou, como na hipótese, pelos concorrentes ao cargo vago. Ínsita à provocação está o direito de ouvir do Tribunal a resposta. Embora ainda possa ser debatida se a resposta é da competência do Pleno, no presente caso, o próprio RITJMA a disciplina e, de fato, é do Plenário a decisão acerca das impugnações.

Por esses motivos, DEFIRO a medida cautelar pleiteada para suspender o processo de promoção constante do Edital nº 82012, objeto de decisão plenária nº 43.2012 e, bem assim, do Ato nº 267.2012 todos do TJMA até julgamento final deste PCA.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta para referendo.

Intime-se. Cópia da presente servirá de ofício (na resposta citar o número deste Procedimento de Controle Administrativo nº 0000989-16.2012.2.00.0000).

Brasília, 13 de março de 2012.

Conselheiro NEVES AMORIM
Relator